



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VETO AO PROJETO DE LEI CMC N° 153/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o veto do Prefeito Municipal, ao projeto de Lei CMC n° 153/2019, de autoria do vereador Professor Elinho, que **Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas municipais de ensino fundamental (EMEFs), de Cariacica, e da outras providências.**

Razões explanadas pelo Executivo Municipal, para vetar o Projeto de Lei n° 153/2020 do vereador Professor Elinho:

A Constituição Federal contemplou a existência de diferente níveis de entes federados, sendo esses, União, Estados Distrito Federal e Municípios, conferindo-se de autonomia e atribuindo competência para o campo de atuação. Neste sentido, Casuístico Projeto apresenta-se com vício de competência, por ser a matéria por ela tratada de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao passo que cria despesas para o erário.

Restou-se verificado o vício insanável de iniciativa, visto que a proposta acarreta despesas ao Poder Municipal, e por essa razão a competência legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Público Municipal, não cabendo a Câmara Municipal propor matéria dessa natureza.. Portanto manifestamente inconstitucional.

Razões dedectadas, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para a derrubada do veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei CMC n° 153/2020, de autoria do vereador Professor Elinho:

Em sede de razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se contrariamente aos argumentos e justificativas expostas pelo Executivo Municipal, para vetar o Projeto de Lei, manifestando-se **contrarimanete** ao presente veto em epigrafe, pelos fatos elencados abaixo.

No que tange ao veto em epigrafe, e vultoso salientar, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que estabelece a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VETO AO PROJETO DE LEI CMC Nº 153/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Seguindo na mesma toada, e avultoso salientar, que a Constituição Estadual do Espírito Santo, em seu artigo 28, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Cariacica, que esplanam em seu artigo 9º, inciso I, que de forma explícita, fundamenta e ampara o casuístico Desígnio, em debate.

Seguindo no mesmo Diapasão, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911 no Rio de Janeiro, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que a interferência do Legislativo no que tange a proposta, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que o Desígnio embora crie despesas para os cofres públicos, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem de regime jurídico de servidores públicos.

Na mesma toada, o Ministro Gilmar Mendes, ao se pronunciar pelo reconhecimento da repercussão da propositura, destacou que os efeitos paráticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes...

Destarte, que diante dos argumentos descritos, o digníssimo Ministro em elaborar seu voto, reconheceu do agravo e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reformar o Acórdão do TJ-RJ e declarar a legalidade da Lei nº 5616/2013 do mesmo Estado, ou seja, jogando assim por terra os argumentos apresentados pelo Executivo Municipal, para vetar o Projeto em destaque.

É quantioso campear, que o Parlamentar, usando de suas atribuições constitucionais, apresentou o presente Desígnio, com a intenção de amenizar os menos favorecidos, se antecendo ao Executivo Municipal, que não cumprir determinadas ações, que de forma regular, venha beneficiar a municipalidade.

Ante o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, convenientemente aglobada, como rege a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e estando adequadamente agregada, como estipula o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pela derrubada** do veto, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VETO AO PROJETO DE LEI CMC Nº 153/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de outubro de 2020

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

